



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE LAJEADO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA 1ª CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO- RS.

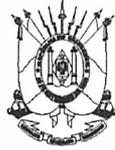
Autos nº: 5001368-48.2020.8.21.0017/RS

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado, por seu Promotor de Justiça, Dr. Sérgio da Fonseca Diefenbach, e a empresa **CIA MINUANO ALIMENTOS**, por intermédio de seus representantes abaixo subscritos, inscrita no CNPJ sob o nº 84.430.800/0017-08, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por Margareth Schacht Herrmann, inscrita no CPF sob o nº 002.407.460-82 e Cytnhia Christina da Silva Vello, inscrita no CPF sob o nº 104.434.508-03 e seus procuradores Dr. Jean Dornelles, inscrito na OAB/RS sob o nº 105.283 e Dra. Fernanda Junqueira de Oliveira, inscrita na OAB/GO 27.186 e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 5.º, inciso I, c/c artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), atribui ao Ministério Público



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, bem como tomar dos interessados Compromisso de Ajustamento de sua Conduta às exigências legais (no § 6.º), mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.º, XXXV, CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos (art. 4.º, inciso VII, CF);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 118, de 1.º de dezembro de 2014, do CNMP, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado também pela Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP, que regulamenta o § 6.º do art. 5.º da Lei n. 7.347/1985, assim como os Provimentos n. 71, de 07 de dezembro de 2017, e 58, de 14 de setembro de 2018, ambos da PGJ/MP-RS, disciplinam, no âmbito do Ministério Público, a tomada do Compromisso de Ajustamento de Conduta e Autocomposição Extrajudicial;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pela Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil de 2015) incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que o art. 3.º, § 2.º, do novo CPC dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e no § 3.º, reza que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 190 do novo CPC prevê que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;

CONSIDERANDO que a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *"se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada"*;

CONSIDERANDO que, a exemplo das formas extrajudiciais de resolução e autocomposição dos conflitos, a assinatura de Termo de Acordo em feito já em andamento, com mais razão e amplitude, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar àquele que, potencialmente, poderia ser obtido ao final do processo, bem como se submeterá ao controle jurisdicional, através da sua homologação judicial, que lhe conferirá eficácia de título judicial, nos termos dos arts. 487, III, 'b', c/c 515, I e II, ambos do CPC.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus) e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado, na mesma linha do Estado do RS, publicou o Decreto Municipal Nº 11.493, de 20 de março de 2020,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

ratificado pelo Decreto Nº 11.501, de 27 de março de 2020, através dos quais declarou Estado de Calamidade e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), bem como criou Grupo de Contingenciamento e Acompanhamento do Coronavírus no Município de Lajeado;

CONSIDERANDO que, nos autos a ACP 5001368-48.2020.8.21.0017/RS, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado-RS, foram descritos fatos que, **em tese**, caracterizam atos atentatórios à saúde pública dos funcionários, colaboradores da empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS, em sua unidade de Lajeado, bem como da população de Lajeado e região, notadamente decorrente da contaminação e propagação do Covid-19 oriundo das atividades industriais desenvolvidas pela referida empresa, conforme amplamente descrito na inicial;

CONSIDERANDO que houve o deferimento de liminar nos autos acima referido, com a suspensão parcial e temporária das atividades da empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS, unidade de Lajeado, com posterior modificação para suspensão integral das atividades nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016972-52.2020.8.21.7000/RS, com a determinação para adoção de medidas sanitárias (higienização da planta), além do acompanhamento e monitoramento do retorno ao trabalho, testando todos os trabalhadores, inclusive os terceirizados;

CONSIDERANDO que, em que pese já vinham adotando algumas medidas para contenção do Covid-19 em sua unidade antes do aforamento da ACP, tão logo cientificada da decisão judicial supra, a empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS, unidade de Lajeado, informou este Juízo acerca das medidas adotadas para o imediato cumprimento dos comandos judiciais, bem como, no âmbito extrajudicial, se iniciaram tratativas entre as partes para a solução consensual do litígio;

CONSIDERANDO que, nesta data, foi formalizado Termo de Acordo Judicial com a empresa BRF SA, unidade de Lajeado, através do qual a retomada das atividades se dará com absoluta segurança dos seus funcionários, colaboradores e familiares, bem assim com a ampliação da capacidade de atendimento da rede de saúde e assistência social de Lajeado e Região;

CONSIDERANDO que a empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS recentemente efetuou doação ao Hospital Bruno Born, de Lajeado, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquente mil reais), destinado a auxiliar na instalação de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

leitos de UTI, em reconhecimento a necessidade de ampliação da capacidade de atendimento da instituição de saúde;

FIRMAM o presente TERMO DE ACORDO, que reger-se-á pelas cláusulas que seguem

I – DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Acordo é possibilitar que a empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS retome gradativamente as atividades industriais na Unidade de Lajeado, com a concomitante qualificação da rede de atendimento à saúde da população de Lajeado e região, mediante a implantação de medidas e condições que a seguir serão fixadas, restando preservadas as condições já formalizadas com Ministério Público do Trabalho (expediente IC- 000133.2020.04.007/9, TAC nº 04/2020) e/ou determinadas pelos órgãos administrativos competentes;

II – DA RETOMADA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS assume as seguintes obrigações, tendente a retomar gradativamente as atividades industriais na Unidade de Lajeado:

4 Dar cumprimento integral dos protocolos do MAPA, das normas e orientações fixadas pela Vigilância Sanitária, restando preservadas as condições já pactuadas com Ministério Público do Trabalho;

5 Realizar a higienização e desinfecção geral da fábrica, com manutenção dos protocolos de higienização, sanitização e desinfecção da fábrica de Lajeado, em cumprimento às indicações das fiscalizações das equipes das vigilâncias sanitárias estadual e municipal, além de treinar e empoderar os fiscais Covid-19 da empresa, para que exijam o cumprimento dos itens referente às práticas de cuidados e proteção das pessoas, em face o Covid-19 na unidade;

6 Realizar a testagem de todos os funcionários e colaboradores, **até o dia 30 de maio de 2020**, com testes para COVID-19, segundo protocolo e metodologia de validação da Univates¹, instituição já contratada para tal finalidade, a começar pelos setores de *pendura, abate,*

¹ A íntegra do protocolo será juntada no prazo de 5 dias.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

sangria e sala de corte, com transparência total dos dados e encaminhamento dos resultados imediatamente à Vigilância Epidemiológica de Lajeado;

7 Os funcionários integrantes do grupo de risco e que se encontram afastados serão submetidos a testes para COVID-19 quando de seu retorno ao trabalho, somente retornando ao trabalho, em conformidade com a Nota Informativa COE-RS/SES-RS ;

8 Dar continuidade às atividades e até fechar o 15º dia estipulado na decisão liminar no Agravo de Instrumento (dia 31/05/2020) **com a limitação de até 50%** dos funcionários dos setores *pendura, abate, sangria e sala de corte* (= 780 funcionários), com exceção específica nos seguintes setores:

Setor	De	Para	%
Secundário (embalagem)	72	55	76,39
paletização/carregamento	93	80	86,02

9 – A conclusão das testagens dos funcionários dos setores *pendura, abate, sangria e sala de corte* deverá estar concluída até o **dia 21/05** e os dos demais setores (secundária paletização/carregamento) até o **dia 24/05**, sendo que funcionários que testarem positivos para COVID-19 deverão ser afastados, em conformidade com a Nota Informativa COE-RS/SES-RS;

10 - A busca ativa dos funcionários infectados e seus contactantes, assim como as questões remuneratórias, trabalhistas e previdenciárias deverão ser implementadas observadas as condições já previstas no TAC firmado com o MPT;

III – DA QUALIFICAÇÃO DA REDE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAJEADO E REGIÃO:

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS assume as seguintes obrigações, tendente a qualificar a rede de saúde e assistência social Lajeado e região:

1- Realizar a doação aos municípios de Bom Retiro do Sul, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Arroio do Meio, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), Cruzeiro do Sul, Taquari e Venâncio



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

Aires, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, destinado a reforçar as ações de atenção básica de saúde, voltadas ao atendimento dos casos confirmados do novo Coronavírus (CODIV-19), que serão oportunamente especificados em plano de aplicação a ser encaminhado pelas municipalidades, no valor total de R\$ 150.000,00, no prazo de 10 dias úteis após a aprovação do referido plano pelo Ministério Público e CIA MINUANO DE ALIMENTOS;

2- Realizar, através de equipe multidisciplinar, com no mínimo uma Assistente Social e uma Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais e pelo período mínimo de seis meses, para atuação preferencialmente externa à empresa, em orientação, monitoramento e acompanhamento de seus trabalhadores e suas famílias residentes nos bairros Conservas, Santo Antônio e Jardim do Cedro, em Lajeado, inclusive com o fornecimento de insumos de higiene e equipamentos de prevenção à propagação do contágio do Covid-19, com início no prazo de 10 dias a contar da homologação do presente acordo;

IV – DA VIGÊNCIA, COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA QUARTA: Sem reconhecimento dos fatos descritos na inicial, o presente Termo de Acordo terá vigência e eficácia tão logo homologado judicialmente e se limitará ao período de duração da pandemia da COVID19 no território nacional, período no qual restará suspensa a ACP nº 5001368-48.2020.8.21.0017/RS, nos termos do art. 313, do CPC;.

Parágrafo Único: Uma vez homologado judicialmente o presente Termo de Acordo, as partes renunciam aos recursos interpostos;

3- **CLÁUSULA QUINTA:** A empresa CIA MINUANO DE ALIMENTOS deverá encaminhar ao Ministério Público relatório, elaborado pela Univates, acompanhado dos devidos documentos, tão logo os prazos e condições se efetivarem;

Parágrafo Único: A comprovação do cumprimento do presente Termo de Acordo também se fará mediante a fiscalização do Ministério Público, que poderá se valer de todo e qualquer meio de prova, bem como oriundos dos órgãos administrativos competentes.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAJEADO**

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento injustificado de quaisquer dos itens previstos nas cláusulas pactuadas neste Termo de Acordo, ensejará a aplicação das *astreintes* já fixadas na decisão judicial, com exceção daquela fixada na alínea 'c', devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos judiciais, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85, que se destinará à entidade beneficente a ser posteriormente definida.

Parágrafo Primeiro: A exigibilidade decorrente do descumprimento previsto no *caput* desta Cláusula se dará em sede de execução de sentença, sem prejuízo da retomada do curso da ACP, a critério do Ministério Público.

Parágrafo Segundo: Uma vez integralmente cumpridos os compromissos previstos no presente Termo de Acordo, a presente ACP nº 5001368-48.2020.8.21.0017/RS será extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. CIA MINUANO DE ALIMENTOS

E, por assim estarem ajustados, submetem o presente acordo à apreciação de Vossa Excelência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

SÉRGIO DA FONSECA DIEFENBACH,
Promotor de Justiça

JEAN DORNELLES
OAB/RS nº 105.283

(assinatura digital)
FERNANDA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
OAB/GO 27.186